



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS

INTERNAL LEGISLATION ADJUSTMENT: INTERNATIONAL COORDINATION AS AN EFFECTIVE INSTRUMENT TO FIGHT MONEY LAUNDERING

ARMONIZACIÓN DE LA LEGISLACIÓN INTERNA: LA COORDINACIÓN INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA Luchar CONTRA EL BLANQUEO DE CAPITALES

William Matheus Fogaça de Moraes¹

e595641

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i9.5641>

PUBLICADO: 09/2024

RESUMO

A facilitação das comunicações e do comércio e a livre circulação de bens, serviços e pessoas permitiram a redução de distâncias e favoreceram a integração dos Estados. Todavia, a criminalidade organizada também se aproveitou dos avanços proporcionados pela globalização para movimentar ativos resultantes de atividades criminosas entre jurisdições diversas. Diante do relevante impacto que o confisco dos bens e lucros resultantes de crimes tem nas atividades de organizações criminosas, os Estados criam novos instrumentos para o enfrentamento ao crime organizado. O presente artigo contextualiza esta fase para em seguida abordar previsões contidas em instrumentos internacionais concebidos para enfrentar a criminalidade transnacional e a lavagem de capitais. Também é abordado o papel do GAFI/FATF e sua importância para a prevenção e combate à lavagem de capitais bem como a opção originária do legislador pátrio em adotar uma legislação que limitava o número de crimes antecedentes e a posterior evolução legislativa, em sintonia com os tratados internacionais. Por fim, se discutiu a possibilidade de criminalização da autolavagem no ordenamento pátrio e a evolução do tema no direito comparado. A partir do estudo realizado se conclui que a harmonização das legislações domésticas e a criminalização da autolavagem constituem práticas que estão em sintonia com os mecanismos concebidos para o enfrentamento adequado da lavagem de capitais decorrentes de crimes graves. Adotou-se o método dedutivo por meio da pesquisa, análise de conteúdo, revisão bibliográfica de livros, pesquisa e exame de instrumentos internacionais relativos ao tema abordado.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de capitais. Condutas. Tratados Internacionais. Autolavagem.

ABSTRACT

The trade and communication development and the free movement of goods, services and people had shortened distances and favoured integration among countries throughout the world. However, organized crime has also taken advantage of the advances brought about by globalization to move assets resulting from criminal activities among different jurisdictions. Given the relevant impact that the seizure of assets and profits resulting from crimes has on criminal organizations, countries have created new tools to fight organized crime. This article contextualizes this phase and address provisions in international instruments designed to tackle transnational crime and money laundering. The GAFI/FATF role and its importance to prevent and fight money laundering is also discussed, as well as the legislator's original choice to sets out a list of specific predicate offences and the legislation's subsequent evolution, in line with the international treaties. Finally, the self-laundering money criminalisation in the national legal system and its evolution in comparative law are discussed. From the study it is possible to draw the conclusion that countries shall strive to get their domestic legislation in harmony with international treaties, inasmuch as it is, together with a self-laundering criminalisation, two relevant measures that are in line with mechanisms designed to properly fight money laundering resulting from serious crimes. The deductive method was adopted through which it has been examined the content and bibliographic review of books, research and analysis of International Courts decisions related to the subject addressed.

KEYWORDS: Money laundering. Conducts. Treaties. Self-laundering.

¹ Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

RESUMEN

El desarrollo del comercio y las comunicaciones, así como la libre circulación de bienes, servicios y personas, han acortado las distancias y favorecido la integración entre los países. Sin embargo, el crimen organizado también ha aprovechado los avances de la globalización para trasladar los bienes producto de sus actividades delictivas entre distintas jurisdicciones. Dado el importante impacto que tiene sobre las organizaciones criminales el decomiso de bienes y ganancias producto de los delitos, los países han creado nuevas herramientas para combatir al crimen organizado. En este artículo se contextualiza esta fase y se abordan las disposiciones de los instrumentos internacionales diseñados para enfrentar la delincuencia transnacional y el lavado de activos. También se analiza el papel del GAFI/GAII para prevenir y combatir el lavado de activos, así como la elección original del legislador de establecer una lista de delitos determinantes específicos y la evolución de la legislación, en línea con los tratados internacionales. Finalmente, se discute la tipificación del delito de autolavado de dinero en el ordenamiento jurídico nacional y su evolución en el derecho comparado. Del estudio realizado se desprende la conclusión de que los países deben esforzarse por armonizar su legislación con los tratados internacionales, por cuanto se trata, junto con la tipificación del delito de blanqueo de capitales, de dos medidas pertinentes que se enmarcan en los mecanismos diseñados para combatir adecuadamente el blanqueo de capitales proveniente de delitos graves. Se adoptó el método deductivo a través del cual se examinó el contenido y la revisión bibliográfica de libros, investigaciones y análisis de sentencias de Tribunales Internacionales relacionados con el tema abordado.

PALABRAS CLAVE: *Blanqueo de capitales. Conductas. Tratados. Autoblanqueo*

INTRODUÇÃO

A expressão lavagem de dinheiro surgiu porque a máfia nos Estados Unidos da América, no início do século XX, utilizava-se de lavanderias automáticas como empresas de fachada para justificar seus ganhos ilícitos (Andreucci, 2021). A origem moderna do fenômeno remonta à criminalização do tráfico de drogas e da fabricação, venda, transporte, importação e exportação de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos da América no período de 1920 a 1933, o que colocou muitos comerciantes na ilegalidade e apesar de auferirem lucros substanciais com suas atividades, não podiam ser utilizados ostensivamente dada a origem ilícita. Assim, os criminosos criaram mecanismos fraudulentos para conferir a aparência de licitude aos bens adquiridos e desta forma evitar que o lucro auferido com o comércio ilegal de álcool levantasse suspeita a respeito da prática criminosa (Aras; Luz, 2023).

A lavagem de capitais pode ser conceituada como a prática de atos fraudulentos com o objetivo de conferir a aparência de licitude ao capital obtido com a prática de crimes e permitir a sua regular utilização no mercado formal lícito e para fins particulares (Aras; Luz, 2023). O indivíduo busca desvincular e afastar o dinheiro de sua origem criminosa para que possa ser usufruído (Baltazar Júnior, 2017).

Nas décadas de 1980 e 1990, vários países passaram a criminalizar a lavagem de capitais oriundos de crimes, tipificando inicialmente aqueles provenientes do narcotráfico (Aras; Luz, 2023). Os Estados Unidos da América editaram em 1986 o *Money Laundering Control Act* (MLCA), sendo esta a norma que criminalizou a lavagem de capitais de forma autônoma naquele país (Callegari; Weber, 2014).

O incremento da globalização e a interpenetração entre os mercados dos países, facilitados pelo desenvolvimento dos meios de comunicação, de transporte e a redução e em alguns casos a

RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITALS
William Matheus Fogaça de Moraes

eliminação de barreiras ao comércio, serviços, capitais e à circulação de pessoas foram aproveitados por organizações criminosas nacionais e transnacionais especializadas em delitos diversos como contrabando, tráfico de drogas, tráfico de armas, tráfico de pessoas, dentre inúmeros outros. Então, a estrutura logística desenvolvida para atender às necessidades das atividades econômicas lícitas passou também a ser utilizada por organizações criminosas e lavadores de capitais (Aras; Luz, 2023).

A Lavagem de Capitais é um delito que tem o condão de afetar os Estados em diversas áreas como a economia, a livre concorrência, a probidade da Administração, a saúde pública, a segurança da sociedade, a administração da justiça, dentre vários outros, como os bens jurídicos tutelados pelas infrações penais antecedentes. Além disso, contribui para prover novos recursos para a prática de outros delitos em um ciclo vicioso. Um importante efeito negativo pode ser observado nas distorções acarretadas na economia, uma vez que empreendimentos lícitos concorrem com empresas que se utilizam de recursos oriundos de atividades ilícitas e podem acabar sendo eliminadas do mercado, com todas as consequências decorrentes, como aumento de desemprego, prejuízos a empresários, diminuição na arrecadação de tributos e em investimentos em setores estratégicos como saúde, educação e infraestrutura, redução dos níveis de desenvolvimento do País, aumento da insegurança pública, dentre outros severos prejuízos (Aras; Luz, 2023).

O artigo se propõe a examinar a evolução histórica dos instrumentos internacionais celebrados pelos Estados para o enfrentamento da lavagem de capitais, bem como analisar as condutas que foram objeto de tipificação pelo legislador, em sintonia com as prescrições internacionais sobre a matéria. Por fim, se discute a controvérsia a respeito da criminalização da autolavagem e as consequências que podem advir da ausência de uniformidade no tratamento da matéria.

2. CLASSIFICAÇÃO

As leis de primeira geração são aquelas que permitem a criminalização da lavagem de capitais apenas quando o crime antecedente é o narcotráfico. Leis de segunda geração preveem um rol taxativo, fechado de crimes antecedentes, tal como a Lei n. 9613/98 em sua redação originária. Por sua vez, leis de terceira geração não estabelecem um rol de crimes antecedentes, podendo qualquer infração penal ser enquadrada como precedente (Anselmo, 2013).

Nosso ordenamento jurídico não chegou a ter uma lei de primeira geração, pois a criminalização da lavagem de capitais adveio com a Lei n. 9.613/98, que, como salientado, originariamente previu um rol *numerus clausus* de delitos antecedentes.

A tendência das legislações nacionais atualmente é de ampliar ou eliminar o rol de infrações penais antecedentes, o que foi seguido pelo Brasil a partir da Lei n. 12.683/2012 (Aras; Luz, 2023), que então, passa a ter uma lei de terceira geração.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

3. ARTIGO 1º DA LEI N. 9.613/98. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Na redação originária da Lei n. 9.613/98, apenas os crimes descritos nos incisos do artigo 1º eram considerados antecedentes para a caracterização da lavagem de capitais. Esta previsão dificultava a prevenção e repressão ao crime de lavagem de capitais, já que deixava de fora do quadro normativo diversas contravenções, como a exploração de jogos de azar e crimes como roubo e sonegação fiscal (Aras; Luz, 2023). A Lei n. 12.683/2012, em atenção às recomendações internacionais (Baltazar Júnior, 2017), suprimiu o rol antes previsto e a partir de então, o produto de qualquer infração penal antecedente, crime ou contravenção, pode ser objeto material do delito de lavagem de capitais (Aras; Luz, 2023).

Assim, desde a entrada em vigor da Lei 12.683/2012, o Brasil passa a ter uma legislação de terceira geração neste tema, não existindo mais um rol taxativo de crimes antecedentes (*numerus clausus*), para a caracterização da lavagem de capitais (Anselmo, 2013).

Uma crítica que a doutrina faz a respeito da alteração legislativa é que com a alteração, as hipóteses de criminalização pela prática de lavagem de capitais ficaram excessivamente amplas, abrangendo todas as situações em que haja a tentativa de ocultação ou dissimulação do produto de uma infração penal, o que, de regra, ocorre em todos os casos que geram proveito material. Assim, aquele que furta e enterra o produto do crime, por exemplo, poderia ficar sujeito à infração penal de lavagem de capitais (Baltazar Júnior, 2017).

O crime de lavagem de capitais possui autonomia típica e processual em relação à infração penal antecedente. Assim, a persecução penal pelo delito de lavagem independe do processo e julgamento da infração penal antecedente (artigo 2º da Lei n. 9.613/96) (Araz; Luz, 2023), além de não guardar relação com eventual condenação ou depender do quanto de pena abstrata da infração antecedente (Callegari, 2014). No entanto, é necessária a comprovação de que a ocultação e dissimulação sejam de ativos resultantes da infração anterior (Aras; Luz, 2023).

O delito de lavagem de capitais, assim como a receptação, é um delito parasitário, acessório e depende de uma infração penal anterior para sua caracterização. Basta, contudo, que se demonstre, ainda que por mero indício, que os bens, direitos e valores objeto do delito de lavagem tenham origem em um crime ou contravenção penal anterior. O que se objetiva combater são as manobras de ocultação, dissimulação e reinserção de ativos provenientes de infração penal na economia formal (Aras; Luz, 2023).

Importa destacar que, ainda que a infração penal antecedente tenha sido praticada no exterior, a lavagem de capitais é punível, conforme artigo 2º, inciso II da Lei n. 9.613/96.

3.1. Bem jurídico tutelado

O bem jurídico tutelado pelo delito é objeto de dissenso doutrinário.

Uma corrente doutrinária assevera ser principalmente a Administração da Justiça o bem jurídico tutelado pela criminalização da lavagem de capitais, no entanto, o delito também vulnera a ordem econômica e financeira, haja vista que as operações ilícitas com o intuito de ocultar e



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

dissimular a origem e natureza dos ativos afeta as regras do sistema e sua confiabilidade (Paulsen, 2018). De acordo com esta linha de intelecção, a prática do delito de lavagem dificulta a recuperação do produto ou do proveito econômico da infração antecedente, o que embaraça a atuação do Poder Judiciário (Baltazar Júnior, 2017).

Uma outra linha de pensamento afirma que o bem jurídico protegido pela Lei n. 9.613/98 é a ordem socioeconômica (Callegari, 2014). É mencionado ainda que há entendimento no sentido de que o bem jurídico tutelado é o mesmo do delito antecedente, pois ele é novamente afetado com a lavagem de capitais (Baltazar Júnior, 2017).

3.2. Objeto Material

São bens, direitos e valores. Bens abrangem os móveis e imóveis, devendo ser excluídos, no entanto, aqueles cuja posse constitua crime, como entorpecentes e armas. Direitos abarcam títulos e papéis representativos de bens. Também pode ser objeto do delito de lavagem de capitais os bens derivados, por transformação ou revenda do produto da infração penal antecedente. Assim, se após a prática da infração penal antecedente o agente compra um imóvel, depois o revende e adquire outros bens, estes bens são indiretamente produtos do crime e caracterizam o delito de lavagem de capitais (Baltazar Júnior, 2017).

Os ativos virtuais representam valores econômicos e desta forma podem ser objeto material do delito de lavagem de capitais (Aras; Luz, 2023). O conceito de ativos virtuais está previsto no artigo 3º da Lei n. 14.478/2022.

3.3. Artigo 1º da Lei n. 9.613/98 - Condutas

No tipo básico do *caput* do artigo 1º são dois os verbos nucleares do tipo. Ocultar, que consiste em esconder, atuar para que não seja descoberto (Paulsen, 2018). Dissimular, por sua vez, se caracteriza pela noção de disfarçar, sendo necessária a presença da fraude, como ocorre, por exemplo, na colocação de bens em nome de terceiro (Baltazar Júnior, 2017).

Podem configurar o delito na modalidade ocultar o ato de esconder quantia vultosa proveniente da atuação de organização criminosa em parede falsa de apartamento; esconder numerário em fundo falso de veículos e remeter valores para o exterior sem declaração de saída. Na modalidade dissimular podem ser utilizadas empresas de fachada, com preferência por aquelas que comumente negociem valores em espécie e em ramos de difícil fiscalização, como revenda de veículos e imobiliárias; o trabalho autônomo de prestação de serviços especializados em que haja certa dificuldade de mensurar o valor da contraprestação, como serviços de consultoria; o fracionamento, *smurfing* ou estruturação, que consiste em uma operação financeira na qual há o fracionamento em várias outras menores, em limite inferior ao que estabelece o dever de comunicação por parte da instituição financeira (Baltazar Júnior, 2017).

A ocultação é modalidade de crime permanente, enquanto a dissimulação é um crime instantâneo de efeitos permanentes e desta forma, no primeiro caso, é possível a prisão em flagrante



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

enquanto durar a ocultação, além de o prazo prescricional só se iniciar após a cessação da permanência (Aras; Luz, 2023).

A lavagem de capitais pode se constituir não apenas de operações ilegais (típicas). É possível que os criminosos se utilizem em conjunto com as operações típicas, algumas legítimas (atípicas), para a legitimação dos ativos ilícitos (Aras; Luz, 2023).

O delito na sua forma básica bem como os descritos nos §§ 1º e 2º são mistos alternativos e a consumação ocorre com a prática de uma das condutas descritas (Baltazar Júnior, 2017), que se praticadas dentro de um mesmo contexto, caracterizam crime único. Outrossim, está configurado ainda que o produto da infração penal antecedente seja aplicado em atividades ilícitas (Baltazar Júnior, 2017).

O §1º do artigo 1º da Lei n. 9.613/98 prevê as figuras equiparadas. Assim, pratica o crime de lavagem de capitais o agente que, com a finalidade de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores resultantes da infração penal antecedente, realiza alguma das condutas descritas nos incisos I a III (Aras; Luz, 2023). As condutas previstas no inciso I do §2º do artigo 1º preveem hipóteses de combate da lavagem na fase de integração, na qual o agente emprega os bens, direitos e valores resultantes de infração penal antecedente em atividades econômicas e financeiras, lícitas ou ilícitas (Baltazar Júnior, 2017).

Dentre os verbos nucleares do tipo, há condutas instantâneas de efeitos permanentes como “adquirir”, “trocar”, “movimentar” e “transferir” e há outros que são permanentes como “guardar”, “ter em depósito” e “ocultar”. As condutas descritas no *caput* (ocultar e dissimular) retratam crime material, de resultado, enquanto as previstas no §1º são delitos formais (Baltazar Júnior, 2017).

Como regra, a tentativa é possível, com exceção das hipóteses descritas no §1º do artigo 1º da Lei n 9.613/98, uma vez que nestes casos o delito é formal e basta a prática da conduta com a finalidade de ocultar ou dissimular (Baltazar Júnior, 2017).

No que toca à previsão do artigo 1º, §2º, inciso II uma corrente doutrinária assevera que se trata de uma modalidade específica do delito de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal e o agente que pratica alguma das condutas descritas pode responder em concurso material com o delito de lavagem (Baltazar Júnior, 2017). Outra linha de pensamento sustenta que não constitui uma modalidade especial de associação criminosa e a previsão objetiva abarcar os agentes que, sem a intenção de associar-se para praticar a lavagem de capitais, tem o conhecimento de que o grupo, associação ou escritório que integra tem como atividade principal ou secundária o crime de lavagem de capitais e ainda assim opta por nele permanecer, mesmo não tendo praticado atos de lavagem (Paulsen, 2018).

Também pratica o delito de lavagem de capitais o integrante de organizações criminosas especializadas em lavar bens e valores para terceiros (heterolavagem), o chamado “*Crime as a Service*” (CaaS) (Aras; Luz; 2023).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

O criminoso que pratica o crime de lavagem de dinheiro e também a infração penal antecedente que deu origem aos bens, valores ou direitos ilícitos responde em concurso material pelas duas infrações penais (Baltazar Júnior, 2017).

4. INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS

A constatação de que as organizações criminosas tem se aproveitado da globalização econômica para a prática criminosa, impôs aos Estados a necessidade de desenvolver novos instrumentos de combate à criminalidade organizada e à repressão à lavagem de dinheiro, resultando na celebração de diversos tratados multilaterais objetivando a harmonização das legislações nacionais para o combate ao crime organizado, ao tráfico ilícito de entorpecentes, a corrupção e à lavagem de dinheiro (Aras; Luz, 2023).

A partir da década de 1980, instrumentos internacionais regionais e globais elegem determinados bens jurídicos como relevantes penalmente e suas violações passam a constituir crimes com relevância internacional, impondo-se aos países, através de mandatos de criminalização o dever de tipificá-los domesticamente e em harmonia com os tratados internacionais, evitando-se espaços de impunidade no sistema global. Além do dever de criminalização, diversas outras obrigações são implementadas objetivando regular a jurisdição dos Estados, a criação de instrumentos eficientes de persecução penal, o dever de prestar cooperação e a elaboração de normas para a recuperação de ativos (Aras; Luz, 2023).

A Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena de 1988, é o documento mais importante no combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, tendo influenciado diversos outros tratados internacionais e legislações domésticas sobre o tema (Anselmo, 2013), além de constituir importante marco no plano normativo internacional no combate à lavagem de dinheiro (Aras; Luz, 2023). Ela foi referendada pelo Brasil, em 1991 (Decreto n. 154, de 26.6.91 e aprovada pelo Decreto Legislativo n. 162, de 14.6.91), e em seu artigo 3, “b”, “i” e “ii” previu a obrigação de incriminar a lavagem de dinheiro, quando resultante do tráfico ilícito de entorpecentes praticado no âmbito internacional. O foco inicial era os ativos oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes, no entanto, posteriormente, a Comunidade Internacional buscou ampliar o âmbito de enfrentamento para abranger a lavagem de capitais decorrentes de outros delitos, principalmente aqueles praticados pela criminalidade organizada. Daí a referência à lavagem de capitais também na Convenção de Palermo, que trata do crime organizado transnacional (Baltazar Júnior, 2017).

No Brasil, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), foi promulgada em 2004 (Decreto n. 5.015, de 12.3.2004 e aprovada pelo Decreto Legislativo n. 231, de 29.3.2003) e tem como objetivo prevenir e combater eficazmente a criminalidade organizada transnacional. No seu artigo 6º foi prevista a obrigação de os Estados signatários adotarem medidas legislativas e outras necessárias para caracterizar como ilícito penal a lavagem de dinheiro. No mesmo dispositivo é previsto o dever de os Estados signatários ampliar o



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

máximo possível o número de infrações penais antecedentes e caso optem por prever um rol de infrações antecedentes ele deve contar com um conjunto de crimes relacionados com grupos criminosos organizados. Além disso, permite que não se criminalize a lavagem de capitais quando praticada pelo sujeito ativo do delito anterior se assim exigir os princípios fundamentais do direito interno de um Estado.

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) foi promulgada em 2006 (Decreto n. 5.0687, de 31.01.2006 e aprovada pelo Decreto Legislativo n. 348, de 18.5.2005) e que tem dentre seus objetivos promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção dispôs em seu artigo 14 a obrigação de os Estados signatários estabelecerem medidas de regulação e supervisão no âmbito do sistema financeiro para prevenção e detecção de atos que constituam lavagem de dinheiro. Também prevê a obrigação de cooperação e troca de informações entre autoridades administrativas e entre autoridades judiciais, de acordo com a legislação interna, no âmbito nacional e internacional para o combate à lavagem de capitais. No artigo 23 é previsto o dever de os Estados criminalizarem a lavagem de capitais e prever um conjunto mais amplo possível de delitos antecedentes e que devem no mínimo incluir um conjunto de delitos qualificados nos termos da Convenção. Estes delitos qualificados estão nos artigos 15 a 23 e dentre eles consta o suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, o peculato, a apropriação indébita, tráfico de influência, enriquecimento ilícito, dentre outros.

O artigo 1º caput da Lei n. 9.613/98 tem redação bem próxima ao artigo 6º (1), “a”, “i”, da Convenção de Palermo e do artigo 23 (1), “a”, “ii” da Convenção de Mérida.

4.1. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF)

Foi instituído em 1989, no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, em reunião do G7, tem sede em Paris, França e é atualmente a entidade com maior proeminência e relevância no tema (Anselmo, 2013). O seu surgimento decorre da criação das Unidades de Inteligência Financeira (UIF) e é uma organização internacional (Aras; Luz, 2023).

O Brasil é membro da organização desde 1999, que tem como objetivo o desenvolvimento e promoção de políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Periodicamente, o GAFI avalia se os seus países membros estão implementando medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A organização editou 40 recomendações que atuam como diretrizes para que os países membros implementem medidas legais, administrativas, regulatórias, e operacionais para prevenir e combater eficazmente a lavagem de capitais, o terrorismo e outras ameaças à higidez do sistema financeiro relacionadas a estes crimes.

Alguns defendem que as recomendações têm natureza de “*soft law*”, enquanto uma outra corrente assevera que suas normas possuem teor semelhante aos tratados internacionais. O GAFI



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITALS
William Matheus Fogaça de Moraes

reúne as unidades de inteligência financeira (UIF) de países signatários e são estabelecidos *standards*, parâmetros de atuação mediante recomendações e princípios (Aras; Luz, 2023).

Dentre as recomendações do GAFI, merece destaque a de número B.3, que preceitua os países têm o dever de criminalizar a lavagem de capitais em observância às Convenções de Viena e de Palermo e que o delito de lavagem de capitais deve ser aplicado a todos os delitos graves, para que abarque o maior número possível de crimes antecedentes.

O relatório de avaliação mútua mais recente do Brasil foi publicado pelo GAFI/FATF em dezembro de 2023 e a despeito de se reconhecer avanços no sistema de combate à lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, foi apontada a necessidade de avanços na cooperação e coordenação entre as autoridades, especialmente entre Polícia, Ministério Público e Receita; no incremento nas persecuções penais por lavagem de capitais, inclusive resultante dos crimes ambientais e o aprimoramento na recuperação de bens relacionados a crimes e terrorismo.

Países que possuem significativas deficiências nos seus sistemas de combate a lavagem de capitais, ao financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa se submetem a uma intensificação no monitoramento pelo GAFI/FATF, que pode solicitar aos demais estados-membros o incremento nos seus mecanismos de exame, monitoramento e fiscalização relativamente ao país sob alto risco, notadamente em relação a valores, fundos, bens e transações. Em casos mais graves se demanda que os estados-membros implementem contramedidas com o objetivo de se assegurar a proteção e higidez do sistema financeiro internacional.

Devido ao lento progresso na implementação do plano de ação para abordar as deficiências identificadas no combate ao financiamento ao terrorismo e a lavagem de capitais, Myanmar foi incluída na lista dos países sob alto risco e como consequência, os demais membros do GAFI/FATF e outras jurisdições foram instados a aplicar medidas reforçadas de diligência, proporcionais aos riscos decorrentes da jurisdição, sendo determinado que as instituições financeiras aumentassem o grau e a natureza do monitoramento das transações comerciais com o objetivo de se identificar transações ou atividades incomuns ou suspeitas. Medidas mais extremas foram adotadas, por outro lado, em face do Irã, que além de não ter cumprido o plano de ação delineado para abordar as suas deficiências, não promulgou as Convenções de Palermo e de Financiamento do Terrorismo em conformidade com as normas do GAFI/FATF, não criminalizou adequadamente o financiamento do terrorismo, prevendo diversas exceções, não exigiu que as instituições financeiras realizassem a adequada identificação e informações do remetente e do destinatário de transações eletrônicas, além de ter deixado de implementar várias outras medidas. O GAFI/FATF manifestou especial preocupação com deficiências relacionadas ao combate do financiamento ao terrorismo e a ameaça que isso representa para o sistema financeiro internacional. Desta forma, os demais estados-membros da organização foram instados a instituir contramedidas efetivas e proporcionais aos riscos oriundos do Irã. Estas medidas estão arroladas, exemplificativamente, na Recomendação n. 19 do GAFI/FATF, podendo ser mencionadas a proibição de instituições financeiras instalarem filiais ou órgãos representativos no país, a limitação de transações comerciais e financeiras com o país e com pessoas que nele estejam,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

o incremento nas medidas de supervisão e nos requisitos de auditoria externa para filiais e subsidiárias de instituições financeiras sediadas no país em questão, dentre outras medidas.

A internacionalização dos delitos de financiamento ao terrorismo e de lavagem de capitais impõe, então, a necessidade de redefinição das estratégias e mecanismos de combate a estes delitos, haja vista que iniciativas estatais internas e isoladas não têm o condão de oferecer a resposta adequada à criminalidade transnacional. Neste sentido, fundamental para o eficaz enfrentamento do tema a atuação conjunta e coordenada dos países e organismos internacionais (Anselmo, 2013).

E não obstante à existência de diversos organismos internacionais concebidos com o propósito de combater em âmbito internacional os crimes de lavagem de capitais, de financiamento ao terrorismo, de organizações criminosas e de financiamento à proliferação de armas, o que se pode observar é que os autores destes delitos ainda encontram diversas jurisdições renitentes a cooperar com os demais países e organismos internacionais, bem como em implementar mecanismos e instrumentos eficazes de combate à criminalidade internacional.

Nesse sentido, a despeito do importante papel que o GAFI/FATF desempenha em liderar os esforços globais no enfrentamento à lavagem de capitais, ao terrorismo e ao financiamento a proliferação de armas de destruição em massa, o que se constata é que as medidas adotadas pela organização têm eficácia limitada, como se observa da situação dos países considerados de alto risco. A despeito de no momento apenas 03 estados-membros estarem nessa situação, o relatório divulgado pelo GAFI/FATF evidencia que as sanções e demais mecanismos de pressão não têm sido suficientes para que haja efetiva cooperação e a implementação de medidas eficazes para o enfrentamento da lavagem de capitais e do terrorismo.

Ainda no âmbito da discussão a respeito da busca pela implementação de meios eficazes para o combate aos delitos transnacionais, diante da constatação da dificuldade de o Poder Público combater adequadamente os delitos com caráter transnacional, os países têm exigido que instituições privadas e que atuam em setores específicos mais suscetíveis à prática dos crimes cooperem na sua prevenção e investigação. Assim, na cooperação compulsória de certos setores, incluídas pessoas físicas e jurídicas, são impostas obrigações que se destinam a fortalecer os instrumentos de combate a lavagem de capitais, mediante deveres de armazenamento de dados de clientes, de operações, avaliação de riscos, dever de comunicação de atividades suspeitas, dentre outros. É nessa linha, que importantes convenções internacionais que tratam da lavagem de capitais previram o dever de colaboração privada, como a Convenção de Palermo (artigo 7º) e a Convenção de Mérida (artigo 14) (Badaró; Bottini, 2023).

5. A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS PELO SUJEITO ATIVO DA INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE

O delito de lavagem de capitais admite coautoria e participação e para ser sujeito ativo do crime não é necessário que tenha participado da infração penal antecedente (Baltazar Júnior, 2017). No Brasil, é crime comum e pode ser praticado por qualquer pessoa (Baltazar Júnior, 2017).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

Em nosso ordenamento a autolavagem é punida, ou seja, o indivíduo que praticou a infração penal antecedente, caso realize a lavagem de capitais será punido pelos dois crimes em concurso material (Baltazar Júnior, 2017). Outros países também preveem esta possibilidade como Portugal e Espanha.

Na Convenção de Viena de 1988, não houve a previsão da punição da autolavagem (Aras; Luz, 2023). Todavia, a Convenção de Palermo (artigo 6º, 2. 'e') e a Convenção de Mérida (artigo 23, 1, 'b'), permitem aos Estados signatários das Convenções a opção por criminalizar ou não a autolavagem e desta forma podem excluir a criminalização da lavagem de capitais nas hipóteses em que o autor da conduta é o sujeito ativo da infração penal antecedente, se assim exigir os princípios fundamentais do direito interno do Estado.

Os argumentos favoráveis à punição da autolavagem se baseiam na diversidade de bens jurídicos violados pela infração penal antecedente e pela lavagem de capitais, na autonomia do delito de lavagem em relação à infração penal precedente (Aras; Luz, 2023), bem como na ausência de expressa vedação legal (Badaró; Bottini, 2023). A doutrina tem defendido, contudo, que se deve estabelecer uma interpretação restritiva à autolavagem para que não ocorra a violação do princípio do *ne bis in idem*. Nessa linha, se sustenta que a mera fruição do produto ou do proveito econômico da infração precedente ou a sua conversão para fruição sem a intenção de ocultar e dissimular constituiriam mero exaurimento da infração penal antecedente (Aras; Luz, 2023). Assim, se o indivíduo adquire um imóvel ou deposita os valores em sua própria conta não há o crime de lavagem de dinheiro, uma vez que não demonstrado o propósito de ocultar ou dissimular (Baltazar Júnior, 2017).

Do mesmo modo, tem sido defendido que a mera ocultação do produto da infração penal antecedente na residência, no veículo ou no próprio corpo do agente não constituiria fato típico, uma vez que não há propriamente atos com o objetivo de mascarar a origem ilícita e que possibilite convertê-los em ativo lícito (Aras; Luz, 2023). Situações diversas ocorreriam nas hipóteses em que o produto da infração antecedente é depositado em conta de terceiros ou ainda que utilizada em conta própria, os depósitos sejam feitos de forma fracionada (*smurfing*), objetivando evitar o dever de comunicação pelas instituições financeiras. Nestes casos, como evidenciado o propósito de ocultar e dissimular os valores, o delito de lavagem de capitais estaria configurado (Aras; Luz, 2023).

Uma corrente doutrinária sustenta, todavia, que a autolavagem deveria ser considerada uma conduta atípica, sob pena de violação do princípio do *ne bis in idem*, além de não se poder impor ao sujeito ativo da infração antecedente o dever jurídico de espontaneamente entregar ao Estado, para ser confiscado, o produto ou o proveito econômico da infração antecedente. De acordo com esta linha de intelecção, a ocultação ou dissimulação do produto da infração anterior, sem que ocorra a ofensa a novos bens jurídicos ou o incremento da lesão ao bem jurídico anteriormente violado constituiria um "*post factum*" impunível, mero exaurimento da infração precedente, pela qual o agente já está sendo punido, de forma que não deveria ser objeto de nova punição (Delmanto, F.; Delmanto Júnior, 2018).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

Nessa linha de intelecção, assevera-se que no caso da receptação (artigo 180 do Código Penal), o ordenamento jurídico pátrio exclui a punição do receptador em relação ao delito anterior, pois o bem jurídico violado no crime antecedente e na receptação é o mesmo, o patrimônio, e a responsabilização do sujeito ativo da receptação pelo delito anterior caracterizaria desrespeito ao princípio do *ne bis in idem*. Já no delito de favorecimento real (artigo 349 do Código Penal), assim como na lavagem de capitais, o bem jurídico tutelado seria a Administração da Justiça e como regra o bem jurídico protegido pelo crime anterior é diverso. Porém e de forma distinta do que ocorre com o delito de lavagem de capitais, no caso do favorecimento real o ordenamento jurídico pátrio optou por expressamente excluir a possibilidade de punição do autor do delito original (Badaró, Bottini, 2023). Uma corrente de pensamento, no entanto, vislumbra incoerência nesta distinção e assevera que o delito capitulado no artigo 1º da Lei n. 9.613/93 é uma modalidade especial de favorecimento real e que por também ter como objeto jurídico a Administração da Justiça, o sujeito ativo deveria, por equidade e coerência lógica, receber o mesmo tratamento do sujeito ativo do delito de favorecimento real (Delmanto, F.; Delmanto Júnior, 2018).

No âmbito do direito comparado, a Diretiva 2018/1673 da União Europeia prevê no artigo 3º, n. 05 que os seus Estados membros devem criminalizar a autolavagem, o que deveria ser feito até 03 de dezembro de 2020.

Na Espanha, após a alteração de 2010, o Código Penal em seu artigo 301.1 passou a prever a possibilidade de responsabilização pela lavagem de capitais do autor da infração penal antecedente. Anteriormente à alteração da Lei espanhola, parcela da doutrina naquele país sustentava a impossibilidade de se punir a autolavagem ao argumento de que ocorreria a consunção em relação ao delito antecedente. Outros ainda argumentavam que seria inexigível conduta diversa do sujeito ativo do crime antecedente (Aras; Luz, 2023).

Também é prevista a possibilidade de autolavagem no direito penal italiano. A Lei que modificou a legislação italiana e introduziu a criminalização da autolavagem na Itália entrou em vigor em 01 de janeiro de 2015. A lavagem de capitais realizada pelo autor do delito antecedente, no entanto, é punida com uma pena menor do que a do tipo geral (art. 648-bis) e a tipicidade é excluída no caso de se verificar apenas a fruição pessoal do bem (art. 648-ter.1) (Aras; Luz, 2023).

Na Alemanha, segundo a doutrina (Zoppei, 2017), a exclusão da punição da autolavagem tinha como fundamentos os princípios da não autoincriminação e do *ne bis in idem*. Todavia, após longo período de ausência de previsão legal para punição da autolavagem, a alteração realizada no artigo 261 do Código Penal Alemão, em vigor desde 26 de janeiro de 2015 excluiu a previsão que isentava a punição do sujeito ativo do delito anterior nas hipóteses em que ele coloca em circulação o produto do crime que praticou com a finalidade de ocultar a sua origem criminosa (Zoppei, 2017). Não obstante a oposição do governo alemão à alteração da legislação, a modificação legislativa seguiu diretrizes do GAFI/FATF e da União Europeia (Zoppei, 2017).

Na Europa, alguns países como Áustria, Dinamarca e Finlândia têm sistemas legais e institucionais que não observam as recomendações do GAFI/FATF e a alteração de suas legislações



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

internas para se adequar aos *standards* internacionais sobre o tema pode representar uma completa redefinição de seus sistemas jurídicos, e particularmente da interpretação do princípio da vedação da dupla punição (*ne bis in idem*).

6. CONSIDERAÇÕES

A criminalidade organizada tem se aproveitado da eliminação de barreiras comerciais, da livre circulação de pessoas, bens e capitais entre os países, da ausência de uniformidade nas legislações internas para o enfrentamento à lavagem de capitais e da facilidade do fluxo de capitais pelo sistema financeiro formal para movimentar ativos obtidos com a prática de crimes.

Desde as incipientes iniciativas no âmbito internacional para se combater a lavagem de capitais, muitos instrumentos convencionais foram celebrados, refletindo a necessidade de adaptação e avanço no enfrentamento de práticas criminosas que não se detém por fronteiras artificiais criadas entre Estados.

A existência de tratados e convenções internacionais, sobretudo porque veiculam obrigações vinculantes aos seus signatários, atuam como mecanismos de transformação das legislações internas dos Estados. Como os grupos criminosos se organizam para a consecução do intento delituoso, os Estados também devem buscar o planejamento, a coordenação e a atuação conjunta para enfrentar este fenômeno cada vez mais complexo, que é a criminalidade organizada e seu objetivo de conferir aparência de licitude ao produto de suas atividades ilícitas.

Nesta conjuntura, a ausência de criminalização da autolavagem, além de criar dificuldades no âmbito da cooperação jurídica internacional, vai de encontro com os inúmeros instrumentos internacionais que foram concebidos para harmonizar as legislações nacionais e aumentar a eficiência no combate à lavagem de capitais.

Como acentuado pela Comissão Europeia a ausência de criminalização da autolavagem em todas as jurisdições pode ocasionar dificuldades para que alguns Estados viabilizem a investigação, rastreiem o fluxo de valores obtidos de forma ilícita e promovam a persecução penal para determinados crimes.

A cooperação para investigação e persecução de crimes de lavagem de dinheiro pode encontrar óbice na exigência de dupla tipificação, o que tem o condão de criar obstáculos ou mesmo conduzir à recusa de solicitações de colaboração de países que não tipifiquem a autolavagem.

Além disso, a vedação da responsabilização penal por autolavagem inviabilizaria que alguém fosse processado pelo só fato de ser suspeito da prática da infração penal antecedente (Zoppei, 2017). Ademais, o Estado que não criminaliza a autolavagem carece da obrigação de comunicar atos suspeitos, já que a autolavagem não constituiria crime na sua ordem interna.

Sob outra perspectiva, é importante assinalar que a ausência de critérios seguros e de uniformidade no entendimento do que poderia caracterizar mera fruição do produto ou do proveito econômico do crime antecedente e o que poderia ser de fato enquadrado como atos típicos de lavagem cria o risco de decisões díspares para casos semelhantes. A decisão casuística a partir de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITALS
William Matheus Fogaça de Moraes

cada caso concreto, sem critérios precisos, não atende a necessidade de segurança jurídica e de previsibilidade das decisões.

A inequívoca intenção de ocultar o produto da infração anterior poderia ser, a princípio, um ponto de partida para o operador do direito. O mero fato de estar na posse do produto ou do proveito econômico da infração antecedente ou sua guarda não caracterizaria a lavagem.

É necessário, portanto, que seja definido a amplitude do que estaria abrangido nos verbos ocultar e dissimular, já que uma interpretação ampla do significado destes verbos nucleares do tipo pode implicar numa criminalização excessiva de atos que constituem mera fruição do produto ou do proveito econômico da infração antecedente.

Por fim, importa notar, que não se divisa no momento a existência de uma relação direta entre a criminalização da autolavagem e maior efetividade no combate à lavagem de capitais. A Dinamarca constitui exemplo de um país que, apesar de não criminalizar a autolavagem, tem se mostrado capaz de combater eficientemente a lavagem de capitais.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 11 mar. 2024.
- ANSELMO, Márcio A. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**: de Acordo com a Lei Nº 12.683/2012. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*. ISBN 9788502187900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187900/>. Acesso em: 28 mar. 2024
- ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. **Lavagem de dinheiro**: comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2023. *E-book*. ISBN 9786556279152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279152/>. Acesso em: 10 mar. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro**: Aspectos penais e processuais penais – Comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Selo Revista dos Tribunais, 2023, p. RB-2.2. *E-book*. ISBN 978-65-260-0555-2. Disponível em: <https://nextpview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99942511/v5/page/RB-2.2%20>. Acesso em: 27 ago. 2024.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547219680. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219680/>. Acesso em: 18 mar. 2024
- BRASIL. **Grupo de Ação Financeira (GAFI/FATF)**. Brasília: COAF, s. d. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/ptbr/assuntos/osistemadeprevencaoalavagemdedinheiro/sistemainternacionaldeprevencaoecombatea-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>. Acesso em: 05 abr. 2024.
- CALLEGARI, André Luís; WEBER, Arial Barazzetti. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014.
- DELMANTO, Fábio Machado de A.; DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto D. **Leis penais especiais comentadas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553602209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602209/>. Acesso em: 29 mar. 2024.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES INTERNAS: A COORDENAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO EFICAZ PARA O ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE CAPITAIS
William Matheus Fogaça de Moraes

GAFI/FATF. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures**. Relatório de avaliação mútua - Brasil, dez. 2023. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/mer/Brazil-Mutual-Evaluation-2023.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2024.

GAFI/FATF. **Anti-money laundering and counter-terrorist financing measures**. Relatório de avaliação mútua – Itália, fev. 2016. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/mer/MER-Italy-2016.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

GAFI/FATF. **As 40 recomendações do GAFI**. [S. l.]: GAFI/FATF, 2012. Disponível em: <https://www.fatfgafi.org/content/dam/fatfgafi/translations/Recommendations/FATF40Rec2012PortugueseGAFISUD.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024.

GAFI/FATF. **High-Risk Jurisdictions subject to a Call for Action - June 2024**. [S. l.]: GAFI/FATF, 2024. Disponível em: <https://www.fatfgafi.org/en/publications/Highriskandothermonitoredjurisdictions/Callforactionjune2024.html>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600137. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600137/>. Acesso em: 03 abr. 2024.

PROJECT 'ECOLEF'. **The Economic and Legal Effectiveness of AntiMoney Laundering and Combating Terrorist Financing Policy. Final Delivery to the UE**. Disponível em: [http://www2.econ.uu.nl/users/unger/ecolef_files/Final%20ECOLEF%20report%20\(digital%20version\).pdf](http://www2.econ.uu.nl/users/unger/ecolef_files/Final%20ECOLEF%20report%20(digital%20version).pdf). Acesso em: 05 abr. 2024.

UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2018**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32018L1673>. Acesso em: 05 abr. 2024.

ZOPPEI, Verena. **Anti-Money Laundering Law: Socio-Legal Perspectives on the Effectiveness of German Practices**. *International Criminal Justice Series*, Berlin, v. 12, 2017.